



Número: **0800720-13.2022.8.18.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 72.720,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARISTEUDES DE JESUS MARTINS (AUTOR)		ELYS CLECYANNE PEREIRA (ADVOGADO)	
Nova Funeraria Organização de Luto (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30293 190	03/08/2022 15:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Única da Comarca de Jaicós  
Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

**PROCESSO Nº: 0800720-13.2022.8.18.0057**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
**ASSUNTO: [Práticas Abusivas]**  
**AUTOR: ARISTEUDES DE JESUS MARTINS**  
**REU: Nova Funeraria Organização de Luto**

### **DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Defiro a Gratuidade Judiciária, tal como requerida.

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ARISTEUDES DE JESUS MARTINS em face de NOVA FUNERÁRIA LTDA – ORGANIZAÇÃO DE LUTO, qualificados na exordial.

Relata o requerente que o seu irmão, Sr. João Messias da Costa, vereador nesta urbe, teve a vida ceifada no último dia 31 de Julho, na cidade de Matão/SP.

Aduz que, objetivando o traslado do corpo até este município, local de residência do extinto, firmou contrato com a empresa requerida, prestadora do serviço respectivo na cidade do óbito, adimplindo a prestação que lhe competia, consistente no pagamento do valor cobrado, tendo, contudo, a ré descumprido o pactuado, deixando de promover o embarque do corpo até o presente momento.

Informa, inclusive, o agendamento, pela Casa Legislativa de Jaicós/PI, de sessão póstuma de corpo presente, para este dia, conforme Certidão coligida à vestibular.

Requer, portanto, a concessão de provimento antecipatório, a fim de compelir a requerida a promover o envio do corpo, para a realização da celebração fúnebre devida.

Instrumento a inaugural, seguem documentos.

Brevemente relatados. DECIDO.

À concessão da tutela provisória pretendida, não de concorrer os requisitos estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito invocado, associada ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Relativamente ao primeiro requisito, os documentos juntados à inicial, mormente recibo de pagamento e declaração de óbito, ID n. 30287153 e 30287155, ambos expedidos pela ré, revelam a consistência da narrativa autoral,



no sentido da celebração de contrato entre as partes, para a prestação de serviço funerário, em razão do qual dispendeu o autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de pagamento.

Demais disso, há expressa referência na Declaração de Óbito em alude, produzida no âmbito da funerária, de que o sepultamento se daria no "Cemitério: Jaicós" na "Data Sepultamento: 02/07/2022" (grifo nosso). Registre-se, porque relevante, que a menção ao mês "07" constitui-se evidente erro material, porquanto datado do dia 01/08 o documento em apreço. Ou seja, a efetiva data informada pelo contratante para o sepultamento e assentida pela ré para o adimplemento de sua obrigação seria 02/08 do corrente ano, data seguinte a pactuação.

Corroborando, ainda, a conclusão supra, fora marcada pela Casa Legislativa municipal sessão póstuma para esta data (03/08), conforme Certidão e convites carreados aos autos, ante a expectativa da chegada do corpo do seu extinto membro na véspera.

Esse o quadro, reputo presente a probabilidade do direito autoral, revelado pelo descumprimento da empresa ré tocante à obrigação do embarque do corpo citado, de forma a permitir o sepultamento da data que lhe fora comunicada.

Do mesmo modo, o perigo de dano jaz igualmente configurado, posto que, nem sequer é dado *in casu* cogitar-se a espera pelo provimento final, em que indevidamente adiadas as homenagens últimas e despedida ao extinto, por seus familiares, como também pelo Poder Legislativo que compunha o representante falecido.

Ante o exposto, preenchidos os pressupostos do art. 300, do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada para **DETERMINAR** à requerida **NOVA FUNERÁRIA LTDA – ORGANIZAÇÃO DE LUTO** o **embarque** do corpo do falecido **João Messias da Costa**, **no prazo de 24H (vinte e quatro horas)**, à esta cidade de Jaicós/PI, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**.

Intimem-se.

Ademais, DESIGNNE-SE data para a realização de audiência de conciliação.

Em seguida, INTIMEM-SE as partes para comparecimento e CITE-SE a empresa ré, nos moldes do art. 334 e seguintes do CPC.

**Cumpra-se, com a urgência que o caso requer, inclusive, servindo esta de mandado.**

Jaicós-PI, 03 de agosto de 2022.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

**Juiz de Direito**



Drop here!

